



Ao Secretário da Educação

Edital de Chamamento Público nº 01/2019

Processo nº 14.168/2019

Em atenção ao **Recurso Administrativo** apresentado pela entidade CEBASP – COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SÍTIO PINHEIROS contra o resultado da classificação e seleção dos planos de trabalho referente ao Chamamento Público nº 01/2019, esta Comissão de Seleção tem a manifestar o seguinte:

Os documentos apresentados no envelope nº 02 pelas duas instituições participantes do Chamamento Público nº 01/2019 satisfizeram as exigências constantes no edital, inclusive no que diz respeito ao comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de modo que as duas instituições concorrentes não sofreram penalidades nos critérios eliminatórios (item 7.4 do Edital), sendo ambas habilitadas à etapa de avaliação segundo critérios classificatórios (item 7.5 do Edital).

Uma vez que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de ambas as entidades concorrentes foram considerados válidos e em conformidade com o exigido na norma editalícia (item 7.4, subitem 4), fica patente que não procede a alegação de que a Comissão de Seleção adotou critério de julgamento não previsto no edital, tampouco a Comissão entendeu ser exigência qualquer documento que atestasse atuação exclusiva ou preponderante na área objeto do Chamamento Público nº 01/2019, já que nenhuma das duas instituições foram eliminadas por motivo de inadequação ou irregularidade nos documentos apresentados.

Com relação à AVALIAÇÃO CLASSIFICATÓRIA, mais especificamente aos critérios estabelecidos no QUADRO II-B, em que se avalia a capacidade técnica, operacional e **EXPÊRIENCIA PRÉVIA** das instituições concorrentes, a Comissão de Seleção, analisando comparativamente as propostas das duas entidades participantes, observou que a instituição INSTITUTO ESPERANÇA – ENTIDADE ASSISTENCIAL DE AMPARO À INFÂNCIA apresentou experiência plenamente satisfatória no atendimento educacional de creche, com foco exclusivo no objeto do Chamamento Público nº 01/2019, em comparação com a instituição CEBASP – COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SÍTIO PINHEIROS, que apresentou satisfatória experiência no atendimento educacional de creche, não obstante revelasse atendimento de outras faixas etárias (adolescentes de 06 a 14 anos) e atuação difusa em áreas diversas da área

objeto do Chamamento Público nº 01/2019, preponderantemente a área de Assistência Social, conforme constatado pela Comissão de Seleção por meio da análise do estatuto social, do histórico e descrição da entidade, do relatório de atividades apresentado como comprovante da capacidade técnica operacional, dentre outros documentos apresentados, inclusive o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Desse modo, a Comissão de Seleção, analisando comparativamente as propostas das duas entidades participantes, conforme disposto no item 7.6 da norma editalícia, considerou que a entidade CEBASP – COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SÍTIO PINHEIROS, no quesito EXPERIÊNCIA PRÉVIA (item 07, subitem 04 do Edital) atendeu o referido tópico de modo SATISFATÓRIO, tendo recebido na avaliação 70% da nota máxima aplicável a este item, nos termos da alínea “c” do item 7.6 do Edital do Chamamento Público nº 01/2019.

Outrossim, ainda que prosperasse a tese da entidade recorrente e houvesse revisão da pontuação para 100% da nota máxima aplicável ao tópico avaliado no item 07, subitem 04 do Edital, a instituição CEBASP empataria com a entidade INSTITUTO ESPERANÇA em todos os quesitos, dando ensejo a que a Comissão de Seleção observasse o critério de desempate aludido na alínea “c” do item 7.8 do Edital do Chamamento Público nº 01/2019, observando o tempo de constituição da entidade, resultando em que a mais antiga prevalecesse sobre a mais recente. Porquanto a entidade INSTITUTO ESPERANÇA tenha sido constituída em 24 de outubro de 1959, ao passo que a instituição CEBASP fora constituída em 03 de junho de 1990, não haveria alteração no resultado final, restando inócuo e infrutífero o recurso administrativo interposto pela entidade recorrente.

Com relação ao alegado não cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 01/2019 por parte da entidade INSTITUTO ESPERANÇA, mais especificamente a não apresentação da identificação da pessoa que exercerá a função de coordenador técnico no Termo de Referência apresentado pela entidade concorrente (referente ao item 3.19, bem como anexo 1, subitem 1.12), a Comissão de Seleção observa não se tratar de requisito obrigatório, tampouco ensejar eliminação ou impacto negativo na avaliação classificatória, uma vez que o critério estabelecido no QUADRO II-B, em seu item 1, requer expressamente avaliação de “Presença ou **PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO** de equipe de referência”, previsão esta que a entidade INSTITUTO ESPERANÇA apresenta em seu plano de trabalho nos itens 1.12 e 3.18.

Portanto, ao contrário do alegado pela entidade recorrente, o INSTITUTO ESPERANÇA atende ao disposto no Edital e, uma vez habilitada a entidade, caberá à Comissão de Seleção, caso necessário, aplicar o disposto no item 8.5, solicitando ajustes no Plano de Trabalho apresentado pela instituição, e item 8.6, requerendo, no prazo de 15 dias da decisão, a regularização da documentação eventualmente irregular, sob pena de não celebração da parceria.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção, nos termos do item 8.4 do Edital do Chamamento Público nº 01/2019, julga **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela entidade CEBASP – COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SÍTIO PINHEIROS contra o

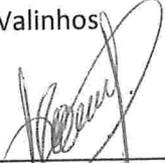
resultado da classificação e seleção dos planos de trabalho publicado no Boletim Oficial nº 1912, em 24 de janeiro de 2020, mantendo como 1ª colocada a entidade INSTITUTO ESPERANÇA – ENTIDADE ASSISTENCIAL DE AMPARO À INFÂNCIA – CNPJ: 73.077.604/0001-00; e como 2ª colocada a entidade CEBASP – COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SITIO PINHEIROS – CNPJ: 62.462.528/0001-30.

Valinhos, 04 de fevereiro de 2020

COMISSÃO DE SELEÇÃO (Decreto nº 10.255/2019):



Carlos Eduardo de Oliveira Klebis
SE - Valinhos



Maristela Lopes
SE - Valinhos



Olivo Bedin
SE - Valinhos

